



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-85.2024.6.21.0097 - Esteio - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE (PL, PP, MDB, PODE, PRD, PSD)

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DAME DEEB UTHMAN - RS116574

RECORRIDO: SANDRO SCHNEIDER SEVERO, MARCELO KOHLRAUSCH PEREIRA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS (PSB, REPUBLICANOS)

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374-A, VANIR DE MATTOS - RS32692-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374-A, VANIR DE MATTOS - RS32692-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374-A, VANIR DE MATTOS - RS32692-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE EFEITO *OUTDOOR* EM FACHADA DE COMITÊ DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso interposto contra sentença que, apesar de reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, deixou de aplicar multa, considerando a retirada tempestiva do material irregular.

1.2. O recurso busca a imposição de multa no valor máximo previsto, sob a alegação de que os recorridos tinham ciência da irregularidade e ainda assim veicularam a propaganda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2.1. Definir se a configuração de propaganda eleitoral irregular com efeito de *outdoor* autoriza a imposição de multa, mesmo após a remoção voluntária do material.

2.2. Estabelecer o valor adequado da multa, entre os limites previstos em lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 14 da Resolução TSE n. 23.610/19 estabelece que a propaganda realizada no interior dos comitês não se submete ao limite de 4m², desde que não haja visualização externa, vedando, em seu art. 26, a utilização de *outdoor*, bem como do efeito *outdoor*, obtido por meio de engenhos ou justaposição de equipamentos, e impõe, quando da caracterização do ilícito, a remoção imediata do aparato e o pagamento de multa.

3.2. No caso, as imagens, conquanto figurem dentro do comitê, unidas e voltadas à fachada externa de vidro culminam por formar um todo muito superior ao tamanho permitido, em nítido efeito *outdoor*, em afronta ao art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19.

3.3. A retirada do material irregular não elide a penalidade de multa, sendo desnecessária prévia notificação quando há evidências de conhecimento prévio. Multa fixada no patamar mínimo legal, considerando a ausência de habitualidade na conduta e o cumprimento voluntário e tempestivo da determinação de retirada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso parcialmente provido. Aplicação de multa.

Teses de julgamento: “1. A configuração de propaganda eleitoral irregular por efeito *outdoor* autoriza a imposição de multa, ainda que o material tenha sido removido voluntariamente e sem notificação prévia. 2. O valor da multa pode ser fixado no mínimo legal, quando ausente reiteração da conduta e comprovada a remoção tempestiva do conteúdo.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 14 e 26.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, dar provimento



parcial ao recurso e determinar a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 a ser paga de forma solidária pelos recorridos.

Porto Alegre, 25/04/2025.

DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE em face de sentença proferida pelo Juízo da 097ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, que julgou procedente representação ajuizada pela recorrente contra SANDRO SCHNEIDER SEVERO, MARCELO KOHLRAUSCH PEREIRA e COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS, ao entendimento de que o material de divulgação utilizado no comitê de campanha dos representados ultrapassou as dimensões permitidas por lei, sem, contudo, lhes aplicar multa em razão da sua tempestiva retirada.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que, configurado o ilícito, deveria o juízo *a quo* aplicar multa aos recorridos. Postulam, assim, a imposição de multa em seu patamar máximo, porquanto veiculado o artefato publicitário em comitê de campanha e com a ciência dos recorridos.

Com contrarrazões, nesta instância, os autos foram com vistas à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo parcial provimento do recurso, pois, conquanto entenda aplicável multa aos recorridos, esta deve ser imposta em seu valor mínimo.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE de Esteio/RS interpõe recurso postulando a imposição de multa em grau máximo aos recorridos SANDRO SCHNEIDER SEVERO, MARCELO KOHLRAUSCH PEREIRA e COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS, na medida que, embora configurado o efeito *outdoor*, não restou aplicada, em virtude da remoção tempestiva do material publicitário impugnado.

À luz dos elementos que informam os autos, tal como concluiu a douta Procuradoria



Regional Eleitoral, **tenho assistir parcial razão aos recorrentes.**

Reza o art. 14 da Resolução TSE n. 23.610/19 que a propaganda realizada no interior dos comitês não se submete ao limite de 4m², **desde que não haja visualização externa.**

O mesmo regramento, em seu art. 26, veda a utilização de *outdoor*, bem como do efeito *outdoor*, obtido por meio de engenhos ou justaposição de equipamentos, e impõe, quando da caracterização do ilícito, a remoção imediata do aparato e o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

No caso dos autos, o material publicitário foi exposto dentro do comitê de campanha, ocupando integralmente, porém, sua fachada externa como bem elucida a imagem que segue:



Vale enfatizar: conquanto figurem dentro do comitê, as imagens, unidas e voltadas à fachada externa de vidro, culminam por formar um todo muito superior ao tamanho permitido, em nítido efeito *outdoor*. A par disso, inegável sua visibilidade externa por aqueles que ali transitavam.

Logo, somadas as imagens e garantido seu acesso visual aos transeuntes, passível de multa os infratores, porquanto não observados os comandos vertidos nos arts. 14 e 26 da Resolução TSE n. 23.610/19.

Desse modo, a remoção do conteúdo não tem o condão de afastar a imposição de multa, sendo, em realidade, obrigação a que se sujeita o responsável pela divulgação, mormente porque prescindível de notificação quando da existência de circunstâncias que demonstrem o prévio conhecimento.



No que atina ao valor da multa, entretanto, à margem da pretensão dos recorrentes no sentido de vê-la fixada em seu grau máximo, penso que deve se limitar ao seu patamar mínimo, em linha, aliás, com o bem-lançado parecer ministerial que, para alcançar tal inteligência, ponderou "*a ausência de habitualidade na prática, bem como o cumprimento tempestivo da determinação de retirada do material*".

Encaminho o voto, pois, para dar provimento parcial ao recurso manejado para estabelecer a multa em seu mínimo legal.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso para determinar a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 a ser paga de forma solidária pelos recorridos.

É o voto.

